



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº /2012 551/12

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 28.9.2012.

PROCESSO Nº 1/4238/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809421

RECORRENTE: NORDETE ESTOPAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A autuada deixou de apresentar a documentação solicitada por meio do Termo de Intimação nº 2008.15678, relativamente ao exercício de 2005. Art. infringido: 815 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Alínea "c" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado parcial procedente, confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, em face da aplicação da multa de 1.800 UFIRCEs em dobro, de acordo com o voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Traz o relato do auto de infração ora julgado, a acusação segundo a qual a autuada deixou de apresentar a documentação solicitada inicialmente pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2008.14506, depois pelo Termo de Intimação nº 2008.16514 e também pelo Termo de Intimação nº 2008.15678, documentos relativos ao exercício de 2005.

Consta às fls. 10 dos autos uma informação do agente atuante, na qual reafirma que procedera a intimação por intermédio dos documentos sobreditos, entretanto, como não foram atendidas, motivou a lavratura de três autos de infração, hipótese que constituem os elementos iniciais para instrumentalização de processo com vista a que o número de inscrição da autuada seja suspenso do Cadastro Geral da Fazenda e, se for o caso, até cassada.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Por ocasião do julgamento em 1ª instância a autuação foi julgada parcial procedente, com fundamento nas disposições § 8º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que prevê a aplicação da multa em dobro, entretanto, em relação à penalidade inicial que é equivalente a 1.800 UFIRCEs, diferentemente de como procedera o agente atuante, que, por se tratar da 3ª autuação, duplicou a multa já dobrada no segundo auto de infração da ordem de 3.600 UFIRCEs. Tal decisão fundamenta-se no fato de não se poder majorar a base de cálculo em progressão geométrica.

De igual modo, como ocorreu em primeira instância, a autuada não se manifestou em grua de recurso voluntário.

Uma vez aportados os autos na Consultoria Tributária, foi detectado que não constava dos autos o comprovante de recebimento do Termo de Intimação nº 2008.15678, fato que motivou a solicitação de uma diligência no sentido de que fosse providenciado o aludido documento.

A solicitação não pode ser atendida, posto que o agente fiscal informou não dispor do referido instrumento, contudo, a falha processual pode ser prontamente sanada, por meio da ferramenta Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED, visto que, em pesquisa no mencionado sistema a Consultora verificou que o documento requerido está digitalizado como anexo ao Auto de Infração nº 2008.16514.

Após a obtenção dessas informações, que comprovam inequivocamente sua existência e com esteio no princípio da informalidade a que se sujeita o processo administrativo, a Consultoria Tributária acolhe todos os demais fundamentos exposto no julgamento singular, notadamente os cálculos nele realizados, fatos que a levaram a opinar pelo conhecimento do recuso oficial de modo a que seja mantida a decisão nele assentada.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria em todos os seus termos, com arrimo nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tem-se da acusação embaraço à fiscalização, ante a recusa da autuada em apresentar a documentação solicitada para os efeitos de fiscalização, relativamente ao exercício de 2005.

As obrigações tributárias são de duas naturezas principal e acessórias, em que a primeira consiste no dever de dar e a segunda de fazer ou deixar de fazer determinados procedimentos, nos termos previstos no arquétipo normativo.

A obrigação de apresentar os livros e demais documentos relacionados ao ICMS está prevista no incuso I do artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS neste Estado (RICMS), transcrito a seguir:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, **documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS**, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora: (gn)

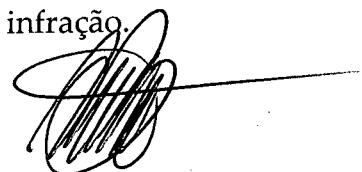
I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

A tipicidade infracional aduzida neste caso, dá ensejo à adoção de diversas medidas, nos termos do artigo 816 do RICMS, reproduzido a seguir:

Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, **sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.** (gn)

No caso de que cuida, a providência adotada pelo Fisco foi o consequente laçamento do crédito tributário, mediante a lavratura do auto de infração.



Cumpra ressaltar que, na hipótese vertente, que consiste da obrigação de fazer, isto é, o dever de apresentar ao Fisco os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, nos termos solicitados, tem caráter objetivo, pois que independe da intenção de quem descumpra dever dessa natureza, bastando para sua caracterização a mera inobservância do dever de cumprir, a teor do disposto no artigo 877 do RICMS, colacionado a seguir.

Art. 877. Saldo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, a conduta de não apresentar os documento requeridos, sem dúvida alguma implicou ofensa expressa ao dispositivo normativo supratranscrito.

Enfim, por tudo que restou demonstrado, notadamente sob o fulcro das normas de regência da espécie trazidas a lume, remete à conclusão que o feito fiscal merce prosperar, em face da comprovada infringência a dispositivos da legislação tributária cearense, nos moldes declinados neste voto.

Quanto à multa aplicável, vejamos os dispositivos de regência:

Art. 123 . (...)

(...)

VIII – Outras faltas

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE;

(...)

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, acatando-se os cálculos elaborados naquela oportunidade, posto que consentâneo com o dispositivo legal de regência, uma vez que a menção ao dobro se refere à multa inicial, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....R\$ 3.600 UFIRCEs

TOTAL:.....R\$ 3.600 UFIRCEs

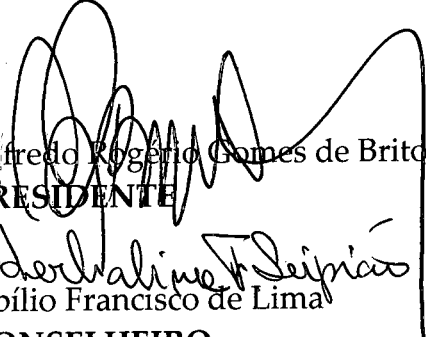


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: NORDESTE ESTOPAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

=
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO